PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30/13

Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Juventude.

A CAMÂRA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Frente Parlamentar em Defesa da Juventude que tem como finalidade, acompanhar os trabalhos do Legislativo Federal, incentivando a defesa dos direitos da juventude e a aplicação efetiva do Estatuto da Juventude no Município de Salvador.

Parágrafo Único - A Frente Parlamentar em Defesa da Juventude compreende a faixa etária dos 15 aos 29 anos.

Art. 2º - A adesão à Frente Parlamentar será facultada a todos(as) os(as) vereadores(as) indicados pelos partidos políticos com representação nesta Casa, e, pelos demais vereadores(as) que a ela aderirem.

Parágrafo Único - Os partidos políticos terão prazo de (30) trinta dias, para indicar seus representantes, contados da publicação desta resolução.

Art. 3º- Compete à Frente Parlamentar, propor, analisar, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo, que tenham como objetivo o desenvolvimento e implementação de políticas de apoio e defesa da juventude.

Parágrafo Único - A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas do tema e representantes dos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, visando a colher subsídios para desenvolver e orientar políticas específicas em defesa da juventude.

Art. 4º -As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a paute ser aprovada pelos seus membros.

Art. 5º -A Frente Parlamentar ora instituída, reger-se-á por um regimento criado e aprovado por seus membros, e será coordenada em sua fase de implementação pelo vereador autor desta Resolução, e, posteriormente, pelo seu Presidente.

Art. 6º -As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA
VADO MALASSOMBRADO
DRA. FABÍOLA MANSUR
LEANDRO GUERRILHA
DAVID RIOS
ANA RITA TAVARES
ISNARD ARAÚJO
MARCELL MORAES
HILTON COELHO
SUÍCA
HEBER SANTANA
TOINHO CAROLINO
SÍLVIO HUMBERTO
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O Brasil reconheceu constitucionalmente, que os **jovens de 15 aos 29 anos** de idade são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Pais. Com a aprovação do Estatuto da Juventude, o Executivo Federal viabilizará a elaboração de políticas públicas voltadas para o bem-estar da juventude, de forma que venham atuar ativamente na comunidade, em busca dos seus direitos, conhecendo suas obrigações e desenvolvendo o espírito do bom cidadão, que futuramente contribuirá para a sociedade à sua volta.

O presente Projeto de Resolução se justifica, tendo em vista a implementação de políticas públicas e ações de cidadania e inclusão social, o Estado tem o dever de investir e fomentar ações para salvaguardar a juventude, e com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estado deverá promoverá programas de assistência integral à saúde da juventude, admitida a participação de entidades não governamentais,

mediante políticas específicas e obedecendo aos de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as jovens portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social deste jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Garantia de acesso do trabalhador jovem à escola, assim como programas de prevenção e atendimento especializado ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010 que altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude.

Sendo assim, a Lei estabelecerá: o Estatuto da Juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; o Plano Nacional de Juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do Poder Público para a execução de políticas públicas. Vislumbramos, na maior parte em estudos de caso, na experiência de campo e no recebimento de sugestões, uma linha de pensamento muito parecida, com propostas que, em sua base, trazem uma identificação comum.

Este documento torna-se assim, um guia de consulta sobre a juventude, nos trazendo soluções, pois estão na nossa capacidade de entender o que nós mesmos pensamos e queremos. Este Projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da dignidade da pessoa humana, mas, principalmente, para a proteção de vida dos cidadãos desta distinta cidade de Salvador. Nossa juventude representa a aurora de novos tempos.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA
VADO MALASSOMBRADO
DRA. FABÍOLA MANSUR
LEANDRO GUERRILHA
DAVID RIOS
ANA RITA TAVARES
ISNARD ARAÚJO
MARCELL MORAES
HILTON COELHO
SUÍCA
HEBER SANTANA
TOINHO CAROLINO
SÍLVIO HUMBERTO

ALADILCE SOUZA